PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Dispõe sobre as importações provenientes de países onde, comprovadamente, seja utilizado o trabalho escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a importação de produtos produzidos em países onde, comprovadamente, seja utilizado o trabalho escravo.

Art. 2º Fica proibida a emissão de guia de importação para produtos que tenham como origem países em que, comprovadamente, seja utilizado o trabalho escravo.

Parágrafo único. Serão considerados países que se utilizam de trabalho escravo aqueles contra os quais existam denúncias nesse sentido junto à Organização Internacional do Trabalho – OIT, as quais tenham sido julgadas procedentes por aquela Organização.

Art. 3º A proibição será suspensa quando houver divulgação oficial pela OIT de que deixaram de existir, no país considerado, as condições que deram origem às denuncias sobre a utilização de trabalho escravo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição fundamenta-se em dois aspectos, o primeiro de natureza humanitária e o segundo de ordem econômica.

É sabido que muitos países, na falta de uma estrutura produtiva adequada, utilizam-se de condições de trabalho sub-humanas para, com isso, obter produtos mais baratos e alcançar competitividade internacional.

Naturalmente, o discurso oficial dos governos desses países nega a ocorrência do trabalho escravo, mas as denúncias das diversas entidades internacionais de defesa de direitos humanos, no mínimo, coloca uma dúvida razoável sobre a questão.

Já a Organização Internacional do Trabalho - OIT, órgão multilateral acreditado sobre a questão trabalhista, tem, em vários casos, apurado a veracidade e se pronunciado sobre essas denúncias, retirando-lhes, dessa forma, a característica de mera suspeita.

É dever da comunidade internacional criar condições para que esse tipo de crime seja eliminado daquelas sociedades, e a forma mais eficaz de fazer isso é retirando a finalidade dessa prática; ou seja, não permitindo que os bens produzidos com trabalho escravo sejam comercializados internacionalmente.

Agindo dessa forma estaremos, também, protegendo os postos de trabalho dos trabalhadores brasileiros, uma vez que a existência dessas condições torna praticamente impossível a competição entre os produtos nacionais e os importados, desestimulando a produção doméstica.

3

A presente proposição busca, justamente, apresentar solução para os dois problemas apresentados acima, proibindo a importação originária de países que permitam a utilização de mão-de-obra escrava em seu território.

Pela importância da matéria, acreditamos que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de

de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO